



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimento nº 04/79

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições contidas no art. 436, letra "c", do Código de Divisão e Organização Judiciárias:

Considerando trabalho apresentado à Corregedoria pelo Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível desta Capital, que se contém dentro da lei e dispõe sobre a contagem e recolhimento de custas;

Resolve aprovar, para serem cumpridas em todo o Estado, as seguintes normas:

1º. As custas serão contadas à vista de despacho do Juiz, que determine, expressamente, a providência, adotadas as seguintes normas:

a - elaborada a conta, junta aos autos, o Escrivão intimará o advogado das partes e o Ministério Públíco, se for o caso, para sobre ela se manifestar;

b - decorrido o prazo legal (C.P.C., art. 185), com ou sem manifestação dos interessados, que pode dar-se por simples cota nos autos, serão estes conclusos ao Juiz para aprovação;

c - aprovada a conta, o vencido será intimado, por seu advogado, para a respectiva liquidação;

d - liquidada a conta, feitos os pagamentos parciais aos diversos auxiliares de Justiça favorecidos, compensados os adiantamentos, admitido o recibo pela cota usual, feitos os recolhimentos às entidades por ela beneficiadas (Estado, OAB, etc.), será dita conta submetida ao visto final do Juiz de feito, antes do arquivamento do processo, providência que não poderá exceder a cinco dias a contar do pagamento.

2º. A conta será elaborada com estrita observância da legislação aplicável, em especial considerando-se o seguinte:

a - o valor da causa, para o efeito de classificação, será o atribuído pela parte, se não houver impugnação da parte ex-adversa, atendido o disposto nos artigos 258 a 261 do C.P.C.;

b - é obrigatória a discriminação dos atos contados, indicadas as fls. dos autos a que se referem, nelas, à margem, assinalando-se o respectivo valor, de forma a possibilitar a conferência;

.....



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

a conferência;
c - excluir-se-ão da conta os atos ou certidões evidentemente desnecessários.

3º. Os recibos a serem fornecidos às partes indicarão obrigatoriamente:

a - o ato e o feito de que se trata;
b - a discriminação, quanto possível, dos atos praticados, se múltiplos, admitido o fornecimento de xerox autenticado da conta, uma vez aprovada pelo Juiz.

4º. Os adiantamentos de despesas judiciais, feitos pelas partes aos auxiliares de justiça (escrivães, oficiais de justiça, etc.) obedecerão às seguintes normas:

a - de cada adiantamento será fornecido recibo discriminativo;
b - o recibo, identificando o feito, será elaborado em tres ... vias, a primeira destinada às partes; a segunda, destinada aos autos, por simples termo de juntada do escrivão; a terceira destinada a controle pessoal do auxiliar de justiça;
c - o recibo assim elaborado deverá conter o visto do advogado da parte, sendo expressamente vedado solicitar desta, diretamente, o pagamento de custas, adiantadas, antecipadas ou o que for;
d - quanto possível, a exigência de adiantamento deve decorrer de prévio despacho do Juiz, que aprovará o valor requisitado;
e - a aprovação do Juiz pode ser genérica mediante aprovação de tabela especial elaborada, aplicável a todos os casos ocorrentes. Em qualquer caso o valor do adiantamento não deve ser superior a 50% (cinquenta por cento) das custas finais prováveis.

Publique-se no "Diário da Justiça".

Florianópolis, 05 de abril de 1.979.

dcliu

Des. Aristeu Rui de Gouveia Schiefler
Corregedor Geral da Justiça